SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017047-84.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nota Fiscal ou Fatura

Requerente: Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda

Requerido: Centro Médico de Diagnóstico Por Imagem Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de CENTRO MÉDICO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA EPP, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credora da requerida pelo montante atualizado de R\$ 3.396,56, conforme faz prova as notas fiscais carreadas as fls. 11/13. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 43).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento das notas fiscais que instruíram a inicial, conforme documentos de fls. 11/13.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, CENTRO MÉDICO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA EPP, a pagar à autora, SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA, a quantia de R\$ 3.396,56 (três mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 01 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA